



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Parecer GTAE nº 062/2017

Assunto: Processo Eleitoral 2017 do Coren-AC. Denúncia de propaganda eleitoral antecipada. Julgamento pelo Plenário do Cofen. Aplicação subsidiária da vigente legislação eleitoral brasileira.

I – RELATÓRIO

Trata-se do PAD Cofen nº 702/2017, devidamente numerado e registrado, contendo 1 (um) volume, e assim ementado: “*OE 016. DENÚNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL CHAPA 2 QUADRO I COREN-AC*”.

Encaminhado os autos ao GTAE, por despacho da Presidência do Cofen, verificou-se tratar-se de DENÚNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA formulada pelo enfermeiro Jebson Medeiros de Souza, integrante da Chapa 2 do Quadro I, em desfavor do enfermeiro Areski de Assis Peniche, representante da Chapa 1 do Quadro I, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, em data anterior à publicação do Edital Eleitoral nº 2, no pleito eleitoral 2017 do Coren-AC.

A peça da denúncia, originariamente, foi dirigida ao Plenário do Coren-AC, albergando, além do i) pedido de procedência da denúncia de propaganda



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

eleitoral antecipada; ii) pleito de impedimento dos conselheiros José Adailton Cruz Pereira, Pablo José Custódio Freire e Maria Marilita dos Santos por suposta manifestação de apoio ao denunciado; iii) pedido de impedimento do conselheiro Márcio Raleigue Lima Verde, por integrar a chapa do denunciado; iv) pedido de suspeição dos demais conselheiros do Coren-AC que se apresentem como candidatos no presente pleito eleitoral e, v) caso julgada procedente a denúncia, promover a substituição de dois membros da Comissão Eleitoral: Ravena Ferreira do Nascimento (presidente) e Eliane Pinheiro Lima (membro), por suposta omissão quebra do dever de imparcialidade.

A denúncia (fls. 01/65), após apreciação pela Comissão Eleitoral do Coren-AC, nos termos do ofício que encaminhou ao denunciante (fls. 66/67), e ter sido considerada extemporânea em razão de ter sido oferecida em data anterior à publicação do Edital Eleitoral nº 2, não obstante declarar que adotará providências após a publicação do citado edital, foi encaminhada (fls. 69), após autuação no PAD nº 55/2017 (Coren-AC) para a Presidência do Coren-AC.

Memorando nº 121/2017 da Presidência do Coren-AC (fls. 70), encaminhou a denúncia para defesa prévia da Dra. Ravena Ferreira do Nascimento (presidente da CE) e Eliane Pinheiro Lima (membro da CE). Defesas juntadas às fls. 71/72.

Não consta dos autos, para a devida formação do contraditório, intimação e manifestação prévia (defesa/contrarrazões) do denunciado de suposta prática de propaganda eleitoral antecipada: Dr. Areski de Assis Peniche. Tampouco se avista quaisquer manifestações dos conselheiros apontados, na denúncia, como impedidos ou suspeitos. Não nestes autos, que representam a cópia ou extração do essencial do PAD nº 55/2017 (Coren-AC).



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Não consta, nestes autos do PAD Cofen nº 702/2017, as razões que motivaram a abertura do PAD nº 55/2017 (Coren-AC) para tratamento da denúncia de propaganda eleitoral antecipada formulada pelo Dr. Jebson Medeiros de Souza. De todo modo, certo é que a “vexata quaestio”, aponta na instância eleitoral maior para fins de apreciação e julgamento.

Este parecer não tratará de eventuais recursos que versem sobre impugnações em casos de inelegibilidades ou impedimentos. Cingir-se-á a denúncia propaganda eleitoral antecipada nos termos que formulada, balizando-se nas novas alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015 em relação ao tema, bem como nos entendimentos do GTAE e nas decisões do Plenário do Cofen sobre a questão.

As questões relativas à eventual usurpação de competência do Plenário do Coren-AC pela Comissão Eleitoral do Coren-AC, bem como o tratamento às questões de suspeição e impedimento de membros do Plenário do Coren-AC foram apreciadas e dirimidas no Parecer Jurídico nº 46-R de 2017, aprovado pela Decisão Cofen nº 148/2017.

II – DA POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA DENÚNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA “INAUDITA ALTERA PARS”

A questão é sensível, já que cuida de princípio basilar do Estado Democrático de Direito: o contraditório. Entretanto, a matéria já foi objeto de análise deste GTAE por quando da apreciação de denúncias de análogo teor. Mais precisamente, no PAD Cofen nº 649/2017, ao se pronunciar acerca de denúncias oriundas do pleito eleitoral 2017 do Coren-MA.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Naquela oportunidade, por meio de parecer GTAE, assim nos pronunciamos sobre a possibilidade do Plenário do Cofen exarar decisão “inaudita altera pars”, em contraditório diferido, caso a decisão for contra a parte. *Verbis*:

“O princípio do contraditório e da ampla defesa encontra sua guarida máxima na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, e é também identificado pela expressão latina “audiatur et altera pars”, que significa “ouça-se também a outra parte”.

No plano processual, o novo CPC disciplina acerca da responsabilidade do julgador em zelar pelo efetivo contraditório, no art. 7º, parte final: “*Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.*

Por outro lado, o art. 9º, do NCPC, consagra o princípio do contraditório: “*Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida*”. **É possível a decisão a favor da parte, sem que seja ouvida. O que não é possível é decisão contra.** Por isso que se admite improcedência liminar.

O Juiz pode de cara julgar improcedente, sem ouvir o réu, pois julga em favor do réu sem ouvi-lo. Mas caso o juiz entender pela procedência do pedido do autor (denunciante), deverá obrigatoriamente ouvir a outra parte (denunciado) sob pena de violar o princípio do contraditório.

As considerações retro se fazem necessárias diante do fato de que somente as duas primeiras denúncias ora analisadas se apresentarem com peça de defesa pela parte denunciada. As demais foram encaminhadas para julgamento pelo Plenário do Cofen sem as respectivas defesas (contrarrazões).

Considerando a celeridade que deve primar o processo eleitoral, sem prejuízo da observância dos princípios e das garantias mínimas constitucionais, opina-se pela continuidade da apreciação e deliberação das denúncias “inaudita altera pars”.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - gênero

Durante a apreciação e julgamento das denúncias, entendendo o Plenário do Cofen pelo provimento de alguma denúncia ou mesmo de todas, ou seja, de decisão CONTRA a parte denunciada, deverá retirá-la de pauta, as partes denunciadas intimadas à apresentarem defesa e, somente após, serem reapreciadas e julgadas pelo Plenário do Cofen, ainda que em momento posterior ao dia de votação, conforme previsão do § 7º do art. 31, que trata do caso de propaganda irregular cometida no dia da eleição”.

Destarte, diante das circunstâncias e do contexto da denúncia ora apreciada, entendemos pela aplicação da mesma solução ao presente caso, qual seja, da análise da denúncia e do consequente julgamento pelo Plenário do Cofen, sem prejuízo de condicionar a suspensão do julgamento, com a intimação do denunciado para se defender, em eventual possibilidade de decisão contrária ao mesmo.

III – DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA APÓS AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA MINIRREFORMA ELEITORAL – LEI Nº 13.165/2015.

O Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem estabeleceu como marco inicial para a propaganda eleitoral a data de publicação do Edital Eleitoral nº 2 (art.31, *caput*). Demais disso, deixou claro acerca dos casos que implicam em caracterização de propaganda eleitoral irregular. Quanto à propaganda eleitoral antecipada o entendimento consolidado é aquele que se colhe da literalidade do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, com as alterações de redação promovidas pela Lei nº 13.165/2015:



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado do conselho internacional de enfermagem - genebra

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

A nova redação do art. 36-A, reconfigurou todo o contexto de interpretação e aplicação da norma em relação à propaganda eleitoral antecipada, vejamos a doutrina atualizadíssima de José Jairo Gomes (2017) a respeito destas alterações:

Tão extensas se afiguram as hipóteses arroladas nesse artigo (especialmente as do *caput*, dos incisos I, V e VI e do § 2º, que praticamente resta esmaecido o rigor das restrições impostas pelo à propaganda extemporânea.

Tal esmaecimento é bem evidenciado ao se considerar a regra do § 2º daquele artigo que permite “o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver”. Isso só não é permitido “aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão” (§ 3º).

Note-se que, ao mesmo tempo em que o dispositivo em apreço veda o “pedido explícito de voto” (*caput*), permite “o pedido de apoio político” (§ 2º). Ora, em que medida o “pedido de apoio político” não se confunde com o próprio “pedido de voto”? Em que se distinguem essas duas situações? Na prática linguística, pedir apoio político é o mesmo que pedir voto.

A minirreforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.165/2015 não acabou com a caracterização da propaganda eleitoral antecipada. Ela reclama, com mais rigor, para a sua configuração, que haja pedido explícito de votos. Com muito mais rigor no Sistema Cofen/Coren's, máxime em razão da pena aplicável ao infrator, que, no caso de procedência, importa no indeferimento do registro da chapa e a sua



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

exclusão do processo eleitoral, conforme disposto no § 6º do art. 31 do código eleitoral.

IV – DA DENÚNCIA

Narra o denunciante que tomou ciência, por meio do enfermeiro Jocilei Souza da Silva, da existência de grupo no aplicativo Whatsapp, de nome “COREN ALÉM DA ÉTICA”, com mais de 100 membros, entre os quais diversos enfermeiros e conselheiros do Coren-AC e até membros da Comissão Eleitoral do Coren-AC.

Informa que solicitou prova do conteúdo postado ao referido enfermeiro Jocilei Souza da Silva, recebendo dois áudios do denunciado e uma imagem onde o conselheiro José Adailton Cruz Pereira enaltece e exalta a figura e a chapa do denunciado conforme registro que fez em ata notarial em anexo.

Relata que o primeiro áudio transcrito na ata notarial registra que o denunciado iniciou a propaganda eleitoral em data anterior à publicação do Edital Eleitoral nº 2, como se candidato fosse.

Descreve que no segundo áudio, o denunciado afirma que é o momento favorável para o grupo; que o grupo adversário não é coeso nem tem pessoas valorosas e, por fim faz promessa de que todos participantes do grupo farão parte da gestão.

O denunciante, conforme explana, obteve com a enfermeira Lidiane Jovino de Oliveira Alencar, que participava do referido grupo do Whatsapp, imagens contendo os telefones e nomes dos integrantes do grupo, conforme consta da ata notarial. Vindo a obter com outro membro do grupo, que pediu sigilo, diversas outras



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

imagens e áudios, em anexo a peça de denúncia, que demonstraria a propaganda eleitoral antecipada.

Afirma que o denunciado, fez publicações em outro grupo do Whatsapp, de nome “JURUÁ: UM DESAFIO DE TODOS”, em violação à vedação de propaganda eleitoral antecipada, fazendo referência à inscrição de sua chapa, postando documentos de registro, bem como pedindo apoio. O Dr. José Adailton Cruz Pereira enfatiza o apoio. Segundo informa, as imagens foram obtidas por meio do enfermeiro Dr. Gilmar Giles de Oliveira.

Por derradeiro, alega que o denunciado postou em sua página no Facebook propaganda eleitoral com várias declarações e frases de efeito como: “AGORA É PRA VALER” e que tal teria o condão de fazer com que os enfermeiros declarem seu voto em favor do denunciado.

No mais, registra que a página do facebook do denunciado recebeu 309 curtidas, 1 compartilhamento e 5 marcações de profissionais de enfermagem, tudo devidamente registrado em ata notarial.

V – DA ANÁLISE

Em primeiro, impende registrar que a Constituição Federal prevê ao cidadão garantias à inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas (art. 5º, X e XII), salvo situação excepcional de ordem judicial.

Considerando que a participação em grupos de Whatsapp depende, sempre, de um convite, não sendo, portanto aberto e público, tratando-se de relação fechada, privada, particular, a obtenção de informações dependerá de autorização de



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

todos os participantes do grupo ou da autoridade judicial, em casos e situações excepcionais devidamente previstas em lei.

Neste sentido, entende este GTAE que as provas trazidas pela denúncia, originárias dos grupos de Whatsapp são inservíveis ao propósito do denunciante. E, portanto, não podem, e não devem ser consideradas para fins de provar o alegado.

Quanto às demais manifestações do denunciado no Facebook, entendemos se amoldarem ao permissivo do 36-A, da Lei nº 9.504/97, com as alterações de redação promovidas pela Lei nº 13.165/2015. Inexistindo pedido explícito de voto, resta não caracterizada propaganda eleitoral antecipada por parte do denunciado.

Ante o exposto, os membros do GTAE opinam pelo CONHECIMENTO da presente DENÚNCIA e, quanto ao mérito, opinam pela sua total IMPROCEDÊNCIA.

VI - CONCLUSÃO

Ante o exposto, os membros do GTAE, após análise da denúncia encaminhada pelo enfermeiro Jebson Medeiros de Souza, integrante da Chapa 2 do Quadro I, em desfavor do enfermeiro Areski de Assis Peniche, representante da Chapa 1 do Quadro I, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, em data anterior à publicação do Edital Eleitoral nº 2, no pleito eleitoral 2017 do Coren-AC, opinam pelo seu CONHECIMENTO e, quanto ao mérito, pela sua total IMPROCEDÊNCIA.

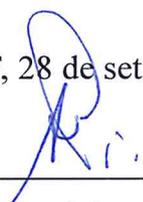


cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

É o parecer. SMJ.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2017.



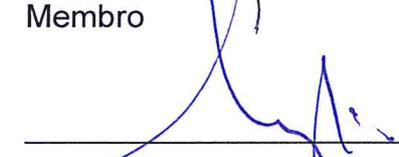
Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE



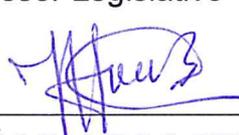
Dra. Orlene Veloso Dias
Membro



Dr. Gilvan Brolini
Membro



Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo



JOSÉ LEANDRO TEIXEIRA BORBA
Advogado do Cofen
OAB/DF 30.799